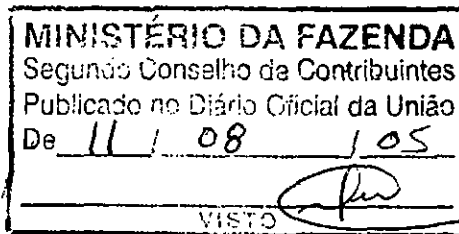




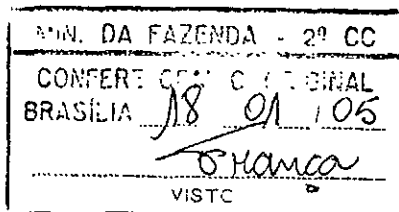
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13804.000878/00-41
Recurso nº : 124.395
Acórdão nº : 202-15.555

Recorrente : VENETO VEÍCULOS LTDA. (Sucedida pela FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.)
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VENETO VEÍCULOS LTDA. (Sucedida pela FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.)**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em acolher o pedido para afastar a decadência e em dar provimento parcial ao recurso, quanto à semestralidade, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000878/00-41
Recurso nº : 124.395
Acórdão nº : 202-15.555

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 18: 04: 05
<i>B. H. M. C.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : VENETO VEÍCULOS LTDA. (Sucedida pela FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação formalizado pela interessada em 04.04.2000, no valor histórico de R\$ 11.041,95, pelo qual pretende compensar os valores indevidamente pagos a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS relativamente aos períodos de janeiro de 1990 a junho de 1994, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1998, e 2.449, de 21 de julho de 1988, com parcelas da COFINS.

Indeferida a pretensão pelo despacho de fls. 119/123, apresentou a Contribuinte sua manifestação de inconformidade de fls. 129/140, aduzindo, em síntese, que:

- o prazo quinquenal para a apresentação do pedido de compensação das parcelas indevidamente recolhidas, a título de Contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, teve seu termo inicial com a publicação da Resolução nº 49 (publicada no DOU de 10.10.1995), do Senado Federal, sendo, portanto, tempestivo seu requerimento;
- diversamente do apontado no despacho impugnado, tem direito a Requerente de calcular a Contribuição ao PIS na forma do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, segundo o qual “a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”

Apreciando aquela impugnação, decidiu a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP pelo indeferimento da solicitação, conforme o v. acórdão de fls. 142/152, assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição,

M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000878/00-41
Recurso nº : 124.395
Acórdão nº : 202-15.555

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/01/05
<i>Branca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/ nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Solicitação indeferida”.

Irresignada com essa decisão, a Interessada apresentou tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 157/170, que ora se julga, basicamente repisando os argumentos já lançados em sua impugnação.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000878/00-41
Recurso nº : 124.395
Acórdão nº : 202-15.555

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 18.04.105
<i>Blanca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Assiste razão à Recorrente ao aduzir que o prazo para repetição/compensação da Contribuição ao PIS indevidamente recolhida sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é contado a partir da data da publicação da Resolução nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95, do Senado Federal. Mesmo posicionamento é compartilhado por este Egrégio Conselho de Contribuintes, sob o fundamento de que apenas com a edição da referida Resolução é que surgiu para o contribuinte o seu direito de pleitear a devolução das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos àquele título, como fazem prova as seguintes ementas:

“COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.” (2º CC, 3ª Cam., Acórdão nº 203-08.661, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, julgado em 25.02.03).

“PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95.” (2º CC, 1ª Cam., Acórdão nº 201-76.622, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, julgado em 04.12.02).

“PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.” (2º CC, 2ª Cam., Acórdão nº 202-14.322, Rel. Conselheiro Adolfo Montelo, julgado em 05.11.02).

Com efeito, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a restituição/compensação do PIS, recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, ocorrida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13804.000878/00-41
Recurso nº : 124.395
Acórdão nº : 202-15.555

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18 01/05
<i>Blanca</i>
VISTO 1

2º CC-MF
Fl.

em 10.10.95, do Senado Federal, tenho como tempestivo o presente pedido, protocolizado em 04.04.2000.

Quanto ao segundo argumento suscitado pela Recorrente, esse Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, bem o como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, têm reiteradamente declarado que a base de cálculo da Contribuição ao PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como se depreende dos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA – PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- A iterativa jurisprudência desta eg 1ª Seção firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e providos.” (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 265.401/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 26.05.03, p. 254).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS SEMESTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que a base de cálculo do PIS é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (art. 6º, parágrafo único da LC 07/70). ‘A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência’ (ERESP 255.973/RS, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 19.12.2002).

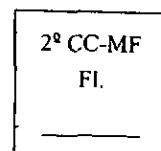
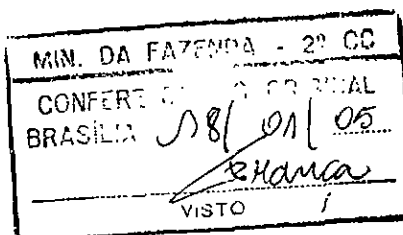
Embargos de Divergência acolhidos.” (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 274.260/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, unânime, DJU de 12.05.03, p. 207).

“PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial da Fazenda Nacional negado.” (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-01.199, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, julgado em 17.09.02 – no mesmo sentido, acórdãos CSRF/02-01.188, CSRF/02-01.208, CSRF/02-01.196, CSRF/02-01.186, CSRF/02-01.183, CSRF/02-01.184, CSRF/02-01.185, CSRF/02-01.169, CSRF/02-01.198).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

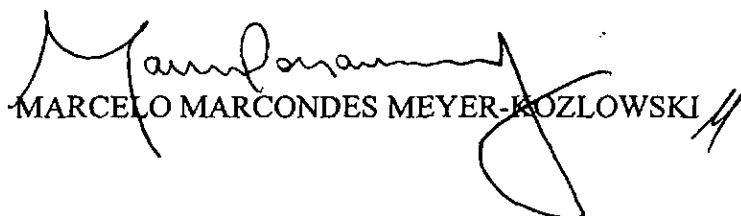
Processo nº : 13804.000878/00-41
Recurso nº : 124.395
Acórdão nº : 202-15.555



Observa-se que essa orientação também não foi seguida pela r. decisão recorrida.

Por essas razões, voto pelo provimento parcial do recurso, para reconhecer à Recorrente o direito de compensar as parcelas indevidamente recolhidas, a título de Contribuição ao PIS, em valores superiores àqueles que seriam devidos, em conformidade com a sistemática de apuração imposta pela Lei Complementar nº 07/70, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 17/73, mas sujeitando a restituição/compensação postulada à verificação quanto à exatidão dos valores reivindicados.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI